



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 7.812

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a proibição de pessoas jurídicas de direito público e privado que prestam serviços na área da saúde de exigirem do consumidor, para fins de prestação de atendimento, cheque caução.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as pessoas jurídicas de direito público e privado, que prestam serviços na área da saúde, proibidas de exigirem do consumidor, para fins de garantia de atendimento, cheque caução.

Art. 2º A prática prevista no artigo anterior, representa abusividade contra as relações de consumo e vantagem manifestamente excessiva exigida do consumidor, sujeitando as empresas infratoras às sanções previstas no artigo 56, incisos I a XII da Lei Federal 8078/90 e artigo 18, incisos I ao XII do Decreto Federal 2181/97.

Art. 3º A negativa de atendimento ao consumidor pelos entes previstos no artigo 1º desta Lei, especialmente na prestação de primeiros socorros nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas, representa omissão de socorro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 21 de junho de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

FERNANDO ZARDINI ANTONIO
Secretário de Estado da Justiça

JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA
Secretário de Estado da Saúde